



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.013714/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.065 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente CERAMICA MONTE CASTELO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE TODOS OS DÉBITOS

É obrigação do contribuinte apresentar todos os documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade de todos os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional, através de certidões narrativas dos processo, bem como outros documentos relevantes para comprovação da suspensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Sérgio Abelson.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-35.730, de 25 de fevereiro de 2010, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

A Recorrente apresentou contestação à exclusão do Simples Nacional perante a Receita Federal do Brasil, requerendo o cancelamento da exclusão, visto que os débitos com a PGFN de nº 115930004838 e com o INSS de nºs 319714144, 31971415; e 318489490 estariam aguardando julgamento.

O acórdão ora recorrido, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, fundamentando que os débitos em discussão nos autos não estavam com a exigibilidade suspensa.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual declara que os débitos estavam suspensos em razão de discussões judiciais, nas quais a exigibilidade dos débitos estaria suspensa

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33. Portanto, o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que, conheço do recurso.

Insurge-se a Recorrente contra acórdão de primeira instância administrativa que manteve a exclusão da mesma do Simples Nacional em razão de débitos com exigibilidade não suspensa.

A Recorrente, nas suas razões de recurso, afirma que os débitos estão com exigibilidade suspensa em razão de discussão em fase de execução fiscal.

O Ato Declaratório Executivo (ADE) de nº 033356, de 22 de agosto de 2008, determinou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional e apontou os seguintes débitos como razões para a exclusão: Inscrição de nº 1159300048388 (PGFN) e processos nº 31971414-4; 31971415-2 e 31848949-0 (Contribuição Previdenciária).

A Recorrente juntou aos presentes autos certidões positivas com efeito de negativas às fls. 11 e 12.

No recurso voluntário, a Recorrente destaca que os processos de nºs 31971414-4; 31971415-2 e 31848949-0 são objetos de execução fiscal em trâmite no judiciário, conforme faz provas as certidões de fls. 47 a 52.

De fato, na certidão de fls. 47, informa que se trata de processo de Embargos à execução, o qual foi julgado procedente para o fim de indeferir a execução fiscal, que

encontra-se pendente de julgamento de apelação (TRF 1ª Região) sob o nº 2000.01.00.069909-0. Informando ainda que o objeto da execução fiscal é a CDA nº 31848949-0, por fim juntou como parte integrante da certidão o Auto de Penhora e Depósito Particular (fls. 48).

Na certidão de fls. 49 a servidora certificou que o processo se trata de embargos à execução nº 40/97, autuados no TRF 1ª Região sob o nº 2000.01.99.099481-3, o juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos para desconstituir o título executivo, indeferindo, pois, a execução fiscal. Certificou ainda que a CDA objeto da execução fiscal é a de nº 31.971.414-4, juntando auto de penhora como parte integrante da certidão (fls. 50).

A Recorrente ainda junta uma terceira certidão, referente a embargos à execução fiscal, os quais foram cadastrados pelo nº 39/97, em trâmite na 8ª Turma do TRF 1ª Região, objetivando a desconstituição da CDA nº 31.971.415-2. Certificou que o juiz de primeira instância julgou procedente os embargos para desconstituir o título executivo referido, indeferindo a execução fiscal, pendente de julgamento da apelação do INSS. Por fim, certificou que consta nos autos da execução fiscal de nº 1529/94 Termo de Penhora e Depósito Particular.

Verifica-se, pela documentação acostada no recurso voluntário, que, de fato, os débitos apontados como motivadores para a exclusão do Simples Nacional relativos às contribuições previdenciárias estavam suspensos na data do Ato Declaratório Executivo. Segundo os Termos de penhora colacionados, todos os débitos objetos das execuções fiscais estavam garantidos através de termos de penhora, fato que suspende a execução fiscal.

No caso vertente, os juízes competentes para o julgamento das execuções fiscais que tramitam em face da Recorrente receberam os embargos à execução interpostos, evidenciando que a penhora efetuada era suficiente para garantir a pretensão executória. - Assim, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não deve ser imposto ao contribuinte qualquer óbice seja à expedição de certidão positiva seja a se manter integrante no Simples Nacional.

No tocante à inscrição relativa à PGFN de nº 1159300048388, não há nos autos prova conclusiva a cerca de sua suspensão.

Embora o despacho da juíza do trabalho do TRT da 18ª Região (fls. 52) ateste o trânsito em julgado da decisão de fls. 128/129 que, em sede de embargos à execução, desconstituiu o título executivo que deu origem à Ação de Execução Fiscal de nº 02160-2005-006-18-00-6, não indicou a que título ela se referia, nem foi colacionado aos autos a decisão ed fls. 128/129.

Ainda, às fls. 22 é possível verificar que a inscrição nº 1159300048388 estava com a situação "Ativa Ajuizada - Garantia" no sistema da PFGN, porém não está com a exigibilidade suspensa.

Em relação à IP 2195712008, a Recorrente colacionou aos autos comprovação de que efetuou o pagamento com códigos errados, e afirmou que tal equívoco foi corrigido, conforme comprovação às fls. 55 a 58. Pelos documentos acostados, a data de alteração no sistema ocorreu em 20/04/2010, porém as datas dos pagamentos apontam que esses foram realizados antes de emissão do ADE que excluiu a Recorrente do Simples Nacional.

Processo nº 10120.013714/2008-31
Acórdão n.º **1003-000.065**

S1-C0T3
Fl. 5

Por esses documentos, conclui-se que a correção do erro no código do pagamento foi sanado e que os mesmos foram efetuados em datas anteriores ao ADE.

Em razão de tudo que foi esclarecido e das provas constantes no processo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em razão da ausência de comprovação da suspensão da inscrição relativa à PGFN de nº 1159300048388.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes